



LEI Nº 1608, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

“Regulamenta o disposto no artigo 95, §2º, da Lei Nº 14.133 de 2021, que dispõe sobre pequenas compras e serviços de pronto pagamento.”

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, em casos em que, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, é permitido um tipo de contrato verbal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Pequenas compras: são compras eventuais cujos valores individuais sejam compreendidos nos limites abaixo relacionados, necessariamente inferiores ao valor indicado no parágrafo 2º, do artigo 95 da Lei 14.133/21, podendo ser executadas através de suprimento de fundo (antecipação ao servidor) ou de reembolso.

a) - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

b) - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 75, da lei 14.133/21 para serviços e compras não previstos na alínea “a” do inciso I, deste artigo.

II - Serviços de pronto pagamento: são serviços contratados nos limites estabelecidos no inciso I desta Lei, de forma eventual, cuja circunstância não possibilite o atendimento ao procedimento regular das compras, por razões de necessidade pública, podendo ser executadas através de suprimento de fundos (antecipação ao servidor) ou de reembolso.

Art. 3º. Para a realização das despesas nos termos desta lei é indispensável à comprovação da necessidade pública imediata que não possa ser atendida através de



regular processo de licitação e/ou de compras diretas, com documentos e certidões do setor competente, sem prejuízo a continuidade dos serviços públicos essenciais e preservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Se torna necessário para realização de despesas a apresentação de termo de referência comprovando a necessidade pública, com detalhamento específico do serviço a ser realizado ou dos produtos a serem adquiridos, justificando suas razões, autorização do Presidente da Câmara Municipal, parecer do controle interno sobre saldo orçamentário capacitante, além de parecer jurídico.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão ser custeadas com recursos de suprimento de fundos (regime de adiantamento) ou de reembolso, previamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Às requisições onde adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas, conforme o formulário constante do anexo I desta lei.

Art. 5º. O servidor que solicitar o adiantamento é pessoalmente responsável pelo valor do mesmo, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

§1º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

§2º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, ressalvas, borrões, Barroso e valor ilegível.

Art. 6º. Deferido o adiantamento pelo Presidente da Câmara Municipal, o requerimento será encaminhado para a tesouraria, que somente poderá efetuar a transferência do valor após a realização do respectivo empenho.

Art. 7º. A regularidade da despesa será aferida mediante a apresentação pelo servidor à tesouraria, tanto na hipótese de suprimento de fundos quanto no reembolso, do Termo de Prestação de Contas constante do anexo II desta lei, juntamente com os seguintes documentos:

I - Justificativa da necessidade pública imediata que não possa ser atendida através de regular processo de licitação e/ou de compras diretas, sem prejuízo a continuidade dos serviços públicos essenciais e preservação do patrimônio público;

II - Apresentação do documento fiscal adequado no qual constem os dados do ente adquirente, descrição dos serviços e bens adquiridos, valores unitários e totais, emitido no mês de realização das despesas.

Art. 8º. Sem prejuízo de hipóteses porventura previstas na legislação municipal que trate de suprimento de fundos reembolso de despesas, será rejeitada a prestação de contas nas seguintes situações:

I - Não atendimento às exigências contidas nos artigos 5º e 7º desta lei;

II - Prestação de contas apresentada após 30 (trinta) dias da realização da despesa.

Parágrafo único. Ocorrendo rejeição da prestação de contas, às despesas realizadas serão de responsabilidade exclusiva do servidor que as executou.

Art. 9º. Os saldos dos adiantamentos não utilizados serão recolhidos aos cofres municipais, mediante guia de arrecadação ou de depósito, em conta bancária onde constará o nome do responsável, número da nota de empenho e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 11. Não se fará adiantamento ou reembolso, nos termos desta lei, em nome de agente político.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.





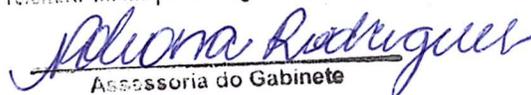

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.


VIVALDO DONIZETTI ALVES
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO

No mural do Saguão da Prefeitura no dia 16
Registrado no Livro 01 nº as fls. 26
Prefeitura Municipal de Lagamar 16/04/24


Assessoria do Gabinete